SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062456 - MT (2025/0503784-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELVISLANDI BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.

2. A defesa sustenta inépcia da denúncia, por ausência de individualização concreta da conduta, e ausência de justa causa, apontando incompatibilidade de tempo e espaço, inexistência de indícios mínimos de autoria e dolo. A exordial acusatória descreve, em tese, furto qualificado em propriedade rural, imputando ao agravante a prestação de suporte material e logístico mediante disponibilização de imóvel, com apoio em elementos informativos como permanência de corréus na propriedade, localização de veículo supostamente utilizado no crime no local, vestígios compatíveis com os bens subtraídos e dados de rastreamento veicular.

3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de inépcia, reconhecendo o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP e a existência de justa causa mínima para o prosseguimento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício; (ii) se a denúncia é inepta por ausência de individualização suficiente da conduta do agravante, em afronta ao art. 41 do CPP; e (iii) se há ausência de justa causa que, de plano, autorize o trancamento da ação penal na via estreita.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59723188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dd8ed6a3-d76f-4dbd-8ddc-4853ae172827

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, nos termos da CF/1988, art. 105, II, a, e art. 105, III; a ordem de ofício somente se admite diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, pois expõe, de forma suficiente, as circunstâncias da infração penal, individualiza a conduta imputada ao agravante (suporte material e logístico, mediante disponibilização de propriedade rural) e explicita elementos fáticos que, em tese, sustentam a imputação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Há indícios mínimos de autoria e justa causa para a persecução penal, consubstanciados em informações sobre permanência de corréus no imóvel do agravante, localização de veículo supostamente utilizado no crime na propriedade, vestígios compatíveis com bens subtraídos e dados de rastreamento veicular.

8. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; a verificação de dolo, relevância causal e grau de participação demanda dilação probatória incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dd8ed6a3-d76f-4dbd-8ddc-4853ae172827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062456 - MT (2025/0503784-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELVISLANDI BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e, em exame de eventual ilegalidade flagrante, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.

2. A defesa sustenta inépcia da denúncia, por ausência de individualização concreta da conduta, e ausência de justa causa, apontando incompatibilidade de tempo e espaço, inexistência de indícios mínimos de autoria e dolo. A exordial acusatória descreve, em tese, furto qualificado em propriedade rural, imputando ao agravante a prestação de suporte material e logístico mediante disponibilização de imóvel, com apoio em elementos informativos como permanência de corréus na propriedade, localização de veículo supostamente utilizado no crime no local, vestígios compatíveis com os bens subtraídos e dados de rastreamento veicular.

3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de inépcia, reconhecendo o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP e a existência de justa causa mínima para o prosseguimento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício; (ii) se a denúncia é inepta por ausência de individualização suficiente da conduta do agravante, em afronta ao art. 41 do CPP; e (iii) se há ausência de justa causa que, de plano, autorize o trancamento da ação penal na via estreita.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, nos termos da CF/1988, art. 105, II, a, e art. 105, III; a ordem de ofício somente se admite diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, pois expõe, de forma suficiente, as circunstâncias da infração penal, individualiza a conduta imputada ao agravante (suporte material e logístico, mediante disponibilização de propriedade rural) e explicita elementos fáticos que, em tese, sustentam a imputação, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Há indícios mínimos de autoria e justa causa para a persecução penal, consubstanciados em informações sobre permanência de corréus no imóvel do agravante, localização de veículo supostamente utilizado no crime na propriedade, vestígios compatíveis com bens subtraídos e dados de rastreamento veicular.

8. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; a verificação de dolo, relevância causal e grau de participação demanda dilação probatória incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELVISLANDI BATISTA BORGES, contra decisão de fls. 767-771, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e, examinando eventual ilegalidade flagrante, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, devendo ser reformada a decisão agravada para reconhecer a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa.

No mérito, afirma que a denúncia é manifestamente inepta por não individualizar concretamente a conduta atribuída ao agravante, limitando-se

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

a referências genéricas à prestação de "auxílio material e logístico", sem apontar o ato, o momento, o vínculo subjetivo ou a contribuição causal, em violação ao art. 41 do CPP.

Alega inexistência de justa causa, incompatibilidade de tempo e espaço, e ausência de indícios de autoria e dolo, pois a hospedagem dos corréus na fazenda não demonstra adesão ao crime; o veículo utilizado no furto pertencia a corréu e apenas foi localizado na propriedade; não há prova de presença do agravante na data dos fatos; e o corréu confesso Guilherme declarou não conhecer o proprietário da fazenda.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão, conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus*; ou submeter o recurso ao colegiado para conhecimento e concessão da ordem.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 798-807) e pelo Ministério Público estadual (fls. 809-817), nas quais pedem o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia diz respeito à denúncia, que a defesa alega ser inepta e carente de justa causa.

Para melhor análise, destaco, no quanto importa, os termos da referida denúncia (fls. 40-42):

> Consta nos autos do inquérito policial incluso que, no dia 16 de dezembro de 2023, por volta das 03h00min, na propriedade rural denominada Fazenda Campina Verde, situada na MT-109, nesta cidade e Comarca de Canarana, os denunciados ELVISLANDI BATISTA BORGES, GUILHERME ALVES CASTRO, MARION MICHAEL BONINI e UILIAN APARECIDO DA SILVA cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com manifesto *animus furandi*, agindo previamente, com unidade de desígnios em concurso de agentes, subtraíram, para si próprios ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em defensivos agrícolas, avaliados em aproximadamente R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pertencentes à vítima José Silva Dmbroski, conforme boletim de ocorrência nº 2023.360588.
>
> Histórico dos fatos:
>
> Segundo apurado das investigações, os denunciados GUILHERME ALVES CASTRO, MARION MICHAEL BONINI e UILIAN APARECIDO DA SILVA chegaram nesta cidade de Canarana e se hospedaram na Fazenda Pai Joaquim, de propriedade do denunciado ELVISLANDI BATISTA BORGES.

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

Na data dos fatos, os denunciados GUILHERME, MARION e UILIAN, bem como outra pessoa ainda não identificada, durante a madrugada, ingressaram na Fazenda Campina Verde, utilizando o veículo Fiat Strada, cor branca, placa GKG6G67, e se dirigiram até o galpão onde estavam armazenados os defensivos agrícolas.

O Galpão da propriedade é aberto, não possuindo portas, o que facilitou a subtração. No local, os denunciados subtraíram 300 kg de Sperto, 70 litros de Shenzi, 85 litros de Soberam, 40 litros de Calisto, 60 litros de Score Flex, 5 litros de Graolin 500 Ec, e 8 kg e 4 gramas de Accemte, defensivos agrícolas da fazenda.

Dois funcionários da fazenda que iniciariam o trabalho pela madrugada, avistaram o veículo Fiat Strada, branca, próximo ao galpão e logo suspeitaram de que se tratava de um furto. De imediato avisaram o gerente da fazenda Valdori Roque Tusset e um dos funcionários, na tentativa de interceptar o veículo utilizando uma pá carregadeira, contudo, não conseguiram impedir a fuga.

No momento da fuga, um dos denunciados deixou cair um boné com a escrita “O agro não para”, que foi apreendido posteriormente.

Logo após, Valdori acionou a Polícia Civil e registrou o boletim de ocorrência. Ao retornar para a propriedade, Valdori e os funcionários iniciaram buscas pela área e encontraram os defensivos escondidos em meio à vegetação, aproximadamente 8 km da sede da fazenda, em uma estrada abandonada. Os defensivos agrícolas recuperados foram apreendidos pela polícia e restituídos à vítima.

A equipe policial, em diligências investigativas após o crime, localizou na Fazenda Pai Joaquim, vizinha do local dos fatos, o veículo Fiat Strada, cor branca, placa GKG6G67, utilizada no furto, de propriedade do denunciado MARION MICHAEL BONINI. Na busca veicular, foi localizado na carroceria, rótulos de produtos idênticos aos rótulos dos defensivos recuperados da Fazenda Campina Verde.

Testemunha ouvida durante a investigação afirmou que um grupo de quatro homens, dentre eles o denunciado MARION MICHAEL BONINI, se hospedaram na Fazenda Pai Joaquim, de propriedade do denunciado ELVISLANDI BATISTA BORGES, que na noite do furto, quando o veículo Fiat Strada saiu e voltou sujo de lama, sendo guardado no galpão da fazenda, diferente das outras vezes que era estacionado sempre na garagem.

Os relatórios de investigação acostados ao caderno investigativo, indicaram que o veículo Fiat Argo, placas SHP1H36, locado pelo denunciado GUILHERME ALVES CASTRO, saiu de Itajaí/GO e seguiu diretamente para a Fazenda Pai Joaquim, de propriedade do denunciado ELVISLANDI BATISTA BORGES, onde o grupo criminoso se hospedou. Na madrugada de 16/12/2023, **o rastreamento do veículo registrou movimentação nas Fazendas Pai Joaquim e Campina Verde, bem como no local onde os defensivos foram abandonados.** No retorno à Goiás, o veículo passou pelos endereços dos denunciados GUILHERME ALVES CASTRO E UILIAN APARECIDO DA SILVA.

As investigações demonstram que o grupo criminoso usou por mais de uma vez a Fazenda Pai Joaquim como suporte e abrigo na região e utilizavam de informações passadas pelo denunciado ELVISLANDI BATISTA BORGES.

O denunciado GUILHERME ALVES CASTRO em seu interrogatório perante a autoridade policial confessou ter participado do crime, como motorista e locatário do veículo Fiat Argo, a convite de UILIAN. Confirmou, ainda, o uso do veículo Fiat

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

> Strada, cor branca, placa GKG6G67 no crime, que seria de um dos outros dois participes. **Afirmou ter passado na Fazenda de conhecido de UILIAN, corroborando o fato de que o denunciado ELVISLANDO BATISTA BORGES participou do crime prestando auxílio em sua Fazenda Pai Joaquim, em Canarana.**
>
> Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso denuncia ELVISLANDI BATISTA BORGES, GUILHERME ALVES CASTRO, MARION MICHAEL BONINI e UILIAN APARECIDO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual requer, assim, que recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados, interrogados, processados e, ao final, condenados, tudo nos termos do devido processo legal, ouvindo-se na instrução as testemunhas e vítimas do rol abaixo, a serem regularmente intimadas para tanto.

Provocado, o Tribunal de origem rechaçou as alegações defensivas, sob a seguinte fundamentação (fl. 28):

> [...] A alegação de inépcia da denúncia não se sustenta. A peça acusatória descreve, de modo claro e articulado, os elementos essenciais à configuração, em tese, da participação do paciente no crime de furto qualificado, indicando o contexto fático, os corréus e o *modus operandi* da suposta contribuição delitiva.
>
> **A denúncia individualiza a conduta do paciente, identifica sua suposta função na empreitada criminosa (prestação de auxílio material e logístico) e apresenta, de modo sucinto, os elementos que fundamentam a imputação.**
>
> Assim, verifica-se o cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se constatando deficiência manifesta que inviabilize a compreensão da acusação ou prejudique o exercício da ampla defesa.

Conforme consignado na decisão agravada, a aptidão da denúncia deve ser aferida a partir da narrativa dos fatos nela contida, a qual deve expor, de forma suficiente, as circunstâncias da infração penal e a participação atribuída a cada acusado, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve o contexto da empreitada criminosa, individualiza a conduta imputada ao agravante e explicita os elementos fáticos que, em tese, justificam sua responsabilização penal.

Com efeito, foi-lhe atribuída participação consistente no fornecimento de suporte material e logístico ao grupo criminoso, mediante a disponibilização de sua propriedade rural para viabilizar a prática delitiva, circunstância descrita de forma clara e objetiva na peça acusatória.

Além disso, as instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos informativos que conferem suporte mínimo à imputação, dentre os quais se destacam a permanência dos corréus na propriedade do agravante; a localização, no imóvel, do veículo supostamente utilizado na ação criminosa; a existência de vestígios compatíveis com os bens subtraídos e; os dados obtidos por meio do rastreamento veicular, circunstâncias que, em juízo de delibação, revelam justa causa suficiente para o prosseguimento da persecução penal.

As alegações deduzidas no agravo regimental, por sua vez, limitam-se a reiterar a tese de ausência de participação consciente do agravante na

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

empreitada criminosa, buscando infirmar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à existência de indícios mínimos de autoria.

Todavia, a aferição da efetiva ciência do agravante acerca da atuação dos corréus, da existência de dolo, da relevância causal de sua conduta e do grau de participação no delito demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Com efeito, o *habeas corpus* não se presta à realização de cognição exauriente sobre matéria probatória, especialmente quando a pretensão defensiva exige revaloração dos elementos colhidos na investigação para afastar a justa causa da ação penal.

Nessas circunstâncias, inexistindo manifesta atipicidade da conduta, ausência evidente de justa causa ou qualquer ilegalidade flagrante apta a justificar o trancamento da ação penal, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.**
>
> 2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que a denúncia estaria embasada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita, registrando expressamente que "Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula" (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de habeas corpus, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.
>
> 3. Ademais, "devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de habeas corpus, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 948.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

Assim, os argumentos expendidos no presente agravo regimental não são suficientes para infirmar a conclusão anteriormente adotada, razão pela qual impõe-se o desprovimento do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bbba2e96-3eca-477e-9e7e-024a2e8819b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.456 / MT

Número Registro: 2025/0503784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10012460720248110029 10200646020258110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ELVISLANDI BATISTA BORGES
CORRÉU	: GUILHERME ALVES CASTRO
CORRÉU	: MARION MICHAEL BONINI
CORRÉU	: UILIAM APARECIDO DA SILVA
OUTRO NOME	: UILIAN APARECIDO DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELVISLANDI BATISTA BORGES
ADVOGADO	: MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59689619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 3f2932b7-24a3-441b-80e5-ad527fe5d167

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 3f2932b7-24a3-441b-80e5-ad527fe5d167